



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ:0043142-65.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043142-1)
RELATOR:Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR:Procurador Regional da República
APELADO:FUNDAÇÃO PADRE LEONEL FRANCA E OUTRO
ADVOGADO:RJ021384 - JOAO PEDRO FARINHAS DA CRUZ E OUTRO
ORIGEM:17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00431426520124025101)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em que postula que a União analise os requisitos de concessão e de prorrogação da validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferidos à FUNDAÇÃO PADRE LEONEL FRANÇA, bem como os recursos protocolados pelos órgãos de fiscalização, afastando-se a aplicação dos arts. 37 e 39 da MP nº 446/08.

Ao julgar o caso, o Juízo *a quo* afastou as preliminares de inadequação da via, impossibilidade jurídica do pedido e de usurpação da competência do STF. No mérito, adotou como razões de decidir a sentença proferida nos autos do processo nº 0003422-25.2011.4.02.5102, que embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade dos arts. 37 a 39 da MP nº 446/08, concluiu que a Ré possuía certificados anteriores válidos e que o atraso na análise de pedidos ou recursos não poderia prejudicar instituição nacionalmente conhecida e de seriedade incontestada como a Ré. Permitir esse ataque contrariaria o interesse público. Assim, não poderia o atraso da Administração prejudicar o cidadão e os estudantes que frequentam a Fundação, que fomenta o ensino, atividades culturais, científicas e artísticas da PUC-RIO, indeferindo o pedido de anulação da Resolução CNAS nº 7/2009 e o CEBAS daí advindo.

Apela o Ministério Público Federal repetindo argumentos quanto à inconstitucionalidade da MP 446/08 e, em consequência, a nulidade de todos os atos dela originados, que não podem ser convalidados. Entende que não se questiona na ação se, de fato, a Ré se enquadra no conceito constitucional da Entidade Beneficente de Assistência Social ou se atendeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

cumulativamente, ou não, os requisitos exigidos para a certificação, mas sim o fato de não ter sido analisado o pedido e simplesmente deferido o Certificado. Defende ser necessária a anulação da Resolução nº 7/2009, pela inconstitucionalidade reconhecida pelo próprio Juízo, condenando-se a União a julgar os processos de renovação e eventuais representações que estivessem pendentes quando a MP entrou em vigor. E, no caso, por força de liminar, o processo nº 71010.007055/2008-35 referente ao período de renovação automática foi revisto, concluindo a Autoridade Administrativa que a Ré não teria apresentado a documentação necessária para a renovação do certificado, impondo-se a reforma da sentença.

Contrarrazões da União Federal, às fls. 3828 a 3852, e da Fundação Padre Leonel França, às fls. 3853/3856, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 3864/3870, pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Turma Especializada e vieram a mim redistribuídos, em 20/06/2017, por força do despacho de fls. 3872/3873.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

VOTO

Conheço da remessa necessária e do recurso porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, o Ministério Público Federal pretende a reforma da sentença que, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade da MP 446/08, julgou improcedente o pedido de anulação do Certificado concedido com fundamento na renovação automática nela prevista, ao argumento de que a entidade tem notoriedade nacional como entidade beneficente e que a anulação não atenderia ao interesse público, que consiste na continuidade das atividades desenvolvidas pela Ré. Argumenta o MPF que, reconhecida a inconstitucionalidade, impõe-se a anulação do certificado e a análise administrativa do cumprimento dos requisitos para sua obtenção, sendo que, no caso, já há análise indicando o descumprimento e a inviabilidade da renovação concedida.

Inicialmente, ressalvo o meu entendimento pessoal quanto à competência das Turmas Especializadas em Direito Administrativo para o julgamento de demandas que questionam a renovação automática dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não se pode confundir a classificação antecedente sobre a natureza da entidade (ser ou não entidade beneficente de assistência social) com os efeitos que daí podem recorrer. O gozo da imunidade tributária seria apenas uma das consequências dessa classificação, que implica reflexos não apenas no campo tributário, mas também no campo do direito financeiro e na formulação de políticas públicas, com a possibilidade de repasse de verbas públicas a título de subvenções sociais para tais entidades.

Não se pretende suprir, com esta demanda, o mero interesse fiscal. Além disso, o procedimento de certificação é ato administrativo em sentido estrito e não um procedimento administrativo tributário. Tanto que, tal análise não se realiza perante a Secretaria da Receita Federal, mas sim, perante o Ministério competente, que no caso dos autos, é o Ministério da Educação, já que a entidade em exame é o Centro Educacional de Realengo. Como se sabe, a Certificação em comento é conferida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Governo Federal a instituições privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de educação, saúde e social, o que leva o pedido de certificação ser analisado, conforme o caso, pelo Ministério associado à atividade: o da educação, o da saúde e o de Desenvolvimento Social. Como se vê, todos desvinculados de qualquer viés tributário, o que reforça o caráter primordialmente administrativo da questão sob análise, que é precisamente o vício no procedimento de certificação.

No entanto, curvo-me à decisão do Plenário desta Corte, proferida no julgamento do Conflito de Competência nº 2012.02.01.002750-4, no sentido de que *"Nos processos em que a controvérsia a ser dirimida envolve tanto matéria administrativa como tributária, mas o principal objeto da lide é evitar a caracterização de hipótese de imunidade tributária, a competência das Turmas Especializadas em matéria tributária se impõe, eis que as Turmas Especializadas em matéria administrativa e residual devem limitar-se a julgar questões que não se enquadrem nas demais competências especializadas. Inteligência da Resolução 36/2004, da Presidência desta eg. Corte."*

Da usurpação de competência privativa do STF.

No caso dos autos, a controvérsia constitucional constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio e não se caracteriza como principal pedido. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade do manejo da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes: RE nº 163.231-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.6.2001; RE n.º 195.056-1/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.5.2003; RE n.º 213.015-0/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.5.2002; RE n.º 208.790-4/SP, Rel. Min. Iomar Galvão, DJ 15.12.2000; RE n.º 262.134-0/MA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007.

Também o Superior Tribunal de Justiça é claro ao entender admissível o manejo da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público, desde que o tema seja prejudicial à solução do litígio principal, que envolve a incidência do art. 197, § 7º, da Constituição Federal. (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Não há que se falar, portanto, em usurpação de competência privativa do STF.

Da adequação da via eleita e legitimidade do Ministério Público Federal.

A Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, parágrafo único, excluiu do âmbito das ações civis públicas as pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

No entanto, a leitura atenta da inicial desta ação civil pública indica que a pretensão vai além do mero interesse fiscal, sendo certo que o principal objetivo da demanda está na anulação de ato que concedeu à Fundação a qualidade de entidade beneficente de assistência social, o CEBAS, de forma automática, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 37 e parágrafo único da MP 446/08.

Desta forma, a restrição da Lei nº 7.347/85 não alcança a anulação de atos administrativos de concessão de benefícios fiscais supostamente indevidos e prejudiciais ao Erário, cerne da controvérsia em exame.

Tratamos, então de matéria de índole constitucional, questão mais ampla, não alcançada pela limitação imposta na Lei nº 7.347/85. Além disso, é precisamente o vício no procedimento administrativo de classificação da entidade que está sendo atacado pelo Ministério Público, como pedido principal, e não a questão tributária reflexa. Portanto, a via é adequada à discussão proposta.

Também não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público Federal, tendo em vista que os pedidos se firmam na proteção do patrimônio público e social, atribuição institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIFICADO DE*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO.

1. O exame acerca da possibilidade jurídica do pedido não merece ser conhecido. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.").

2. A indevida emissão de certificado de entidade filantrópica excede os prejuízos patrimoniais do Fisco, pois o desvio de finalidade na entidade reflete consequências graves na consecução das atividades assistenciais prestadas.

3. Presente o interesse de agir, pois as medidas administrativas concretizadas pelo Fisco não exaurem o objeto da ação, que consiste na declaração de nulidade do certificado de entidade assistencial e no reconhecimento de ofensa à moralidade administrativa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1101808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 05/10/2010)

Também esta Turma Especializada tem assim se posicionado:

REMESSA NECESSÁRIA, RECURSOS DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) COM FUNDAMENTO EM RESOLUÇÕES DO CONSELHONACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS FUNDADAS NOS ARTS. 37 E 39 DA MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1. Ocorre *litispendência* (repetição de uma ação judicial pendente de julgamento) quando houver duplicidade de demandas, revelada pela identidade das partes, do pedido e da causa de pedir (CPC/73, art.301, §2º; CPC/15, art. 337, §2º). Portanto, uma ação popular não poderá ser idêntica a uma ação civil pública. Com efeito, somente o cidadão (eleitor) é legitimado a propor a ação popular; e os legitimados para a propositura da ação civil pública são os órgãos públicos e as pessoas jurídicas expressamente descritos no elenco do art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Desse modo, quando existir identidade de pedido e de causa de pedir entre ação popular e ação civil pública haverá certamente situação de *prejudicialidade*, a sugerir a reunião dos feitos, mas não a extinção de um dos processos.

2. Os arts. 37 e 39 da Medida Provisória nº 446/2008 estabeleceram uma hipótese de autorização automática da concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, documento essencial para a obtenção do benefício de imunidade previdenciária. Assim, o mencionado Diploma autorizou a certificação de uma entidade sem a exigência do atendimento dos requisitos estabelecidos em lei. Por essa perspectiva, observa-se a existência de incompatibilidade material entre os citados dispositivos da medida provisória e a norma veiculada no texto do §7º do art. 195 da Constituição Federal.

3. A Quarta Turma Especializada desta Corte Regional, no julgamento do APELREEX01279879320134025101 (Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJe de 03/11/2016), reconheceu a invalidade constitucional dos atos administrativos que, de forma automática e com base no art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008, concederam a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. A base do argumento reflete o posicionamento de que a concessão da certificação sem a análise a adequação da entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

aos requisitos previstos em lei implica manifesta afronta ao princípio da isonomia, porque haverá um tratamento desigual, vale dizer, concessão do mesmo tratamento jurídico a pessoas jurídicas em situações diferentes. Portanto, são inválidas as Certificações expedidas com base nos arts. 37 e 39 da Medida Provisória nº 446/2008.

4. Desprovidos as remessa necessária, os recursos de Apelação da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CSN. (TRF2, AC 0001035-60.2013.4.02.5104, Rel. JFC THEOPHILO MIGUEL, 3ª T. Esp., Dje 06/06/2017).

Assim, embora a análise da questão possa vir a ter reflexos na seara tributária, é certo que os pedidos nesta ação civil pública são mais amplos que o mero interesse fiscal, sendo certo que o objetivo principal está em aferir a regularidade da concessão à Fundação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em evidente defesa do patrimônio público.

Isto porque, além dos benefícios tributários, a certificação implica reflexos também no campo do direito financeiro e na formulação de políticas públicas, com a possibilidade de repasse de verbas públicas a título de subvenções sociais para tais entidades, como já mencionado.

Afasta-se, portanto, as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, confirmando-se a sentença neste aspecto.

Do mérito.

Requeru o Ministério Público Federal que a União fosse compelida a analisar os processos administrativos de concessão de Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS e eventuais recursos apresentados pela Fundação Ré, afastando-se a renovação automática autorizada pelo art. 37 da Medida Provisória nº 446/08, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, a nulidade da Resolução CNAS nº 7, de 3/02/2009, que conferiu a renovação automática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Inicialmente, não há direito adquirido à imunidade tributária, como bem se posiciona o Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 354870, ROBERTO BARROSO, STF.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS-ED 27369, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. Ademais, nos termos da jurisprudência da Corte, a disposição revogada não consagrava direito ou garantia fundamental. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 825237, ROBERTO BARROSO, STF.)

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 7º estabelece:

"195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Para a obtenção do certificado em análise, a Entidade deve atender aos vários requisitos impostos no art. 2º do Decreto nº 752/93 e art. 3º do Decreto 2.536/98, que o substituiu e, posteriormente, nos incisos I e II, do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (hoje revogados pela Lei nº 12.101/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Minimamente, a entidade tem que demonstrar que: a) é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo CNAS, renovado a cada três anos.

A edição da MP 446/08 veio a permitir a renovação automática de certificados, sem a devida fiscalização dos requisitos que permitem o gozo da imunidade, como estabelece a Constituição Federal.

A toda evidência, a permissão de renovação dos certificados sem a devida análise dos requisitos legais afronta diretamente o texto constitucional, como bem concluiu o magistrado *a quo*:

“Os artigos 37 a 39 da Medida Provisória 446/2008 violam frontalmente a ordem constitucional vigente. (...)

A Medida Provisória nº 446/2008 causa enorme prejuízo ao patrimônio público, ferindo princípios elementares que pautam a Administração Pública, como a supremacia do interesse público, a legalidade e a moralidade administrativas.

(...)

...a medida provisória nos moldes em que foi editada causa enorme lesão à moralidade administrativa e patrimônio público, na medida em que um sem número de entidades não lograriam preencher os requisitos legais para a obtenção do CEBAS, se não fosse a existência de tal ato.

(...)

O artigo 195, § 7º da Constituição Federal não foi observado pela MP 446/2008, que criou critérios próprios para deferir o CEBAS, que é requisito para se usufruir de benesse fiscal.”

Ocorre que a referida norma foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Com a rejeição da MP 446/08, **a regra é a perda da eficácia da norma desde sua edição**, e caberia ao próprio Congresso disciplinar, através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e dela decorrentes. No entanto, não houve decreto legislativo regulamentando os atos praticados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

durante a vigência da MP, de forma que, em tese, aplicar-se-ia a regra do art. 62,§ 11, da Constituição Federal ("*Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*")

Tal poderia amparar o entendimento de que, inexistindo decreto legislativo a regulamentar o período de vigência da MP rejeitada, estariam consolidadas as Resoluções do CNAS fundadas na norma rejeitada.

No entanto, em se tratando de norma inconstitucional, rejeitada pelo próprio Congresso Nacional, a regra é a nulidade da norma e a sua absoluta inaptidão para a produção de qualquer efeito, não havendo que se falar na aplicação do disposto no art. 62,§ 11, da Constituição Federal.

E, se a renovação automática estabelecida na referida MP 446/08 não mais existe no ordenamento e não produziu efeitos, a Resolução CNAS nº 7/2009, nela fundada, padece de igual vício, o que implica a nulidade dos Certificados conferidos com o seu respaldo. Em consequência, deve a União analisar os requerimentos de renovação do CEBAS e representações conexas, sob o devido processo legal administrativo, na forma e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 8.242/2014, que regulamentou a Lei nº 12.101/2009 em vigência.

Nesse sentido tem se pronunciado os Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CEBAS. MP 446/2008. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. SÚMULA 352/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.)

2. *No caso concreto, o litisconsórcio passivo está restrito às pessoas cujos atos são objeto de impugnação na ação popular, razão pela qual se mostra descabida a citação das pessoas físicas pleiteadas pela recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 6º da Lei 4.717/1965.*

3. *"Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.717/65 - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação" (AgRg no REsp 1.159.598/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2014.)*

4. ***A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não libera a entidade de reunir os requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ).***

5. ***A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.***

6. *Insuscetível de revisão entendimento que, proferido na origem, fundamenta-se no conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1495317/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 22/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP Nº 446/2008. RESOLUÇÃO DO CNAS Nº3, DE 23-1-2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CERTIFICADOS DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RENOVÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 446/2008 E NULIDADE DA RESOLUÇÃO. *Agravo provido. (AG 00035492020104040000, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 37 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA N°446/08. ANULAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. *1. Pacífico é o entendimento de que é possível a utilização da ação civil pública, assim como qualquer outro instrumento processual, a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 2. Como a inconstitucionalidade que se pretende ver reconhecida na presente ação civil pública não visa atacar uma lei em tese, mas sim os efeitos concretos produzidos por ela, pretendendo a anulação do CEBAS concedido à entidade ré, não há pedido de decisão erga omnes, e portanto não existe óbice ao processamento da ação. (AC 200971070009814, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.)*

Portanto, considerando que a MP 446/08 foi revogada pelo próprio poder legislativo por sua inconstitucionalidade e não produziu efeitos, inviável manter o entendimento da sentença que, de um lado reconhece a inconstitucionalidade da norma, e de outro, em razão de ser a instituição “nacionalmente conhecida e de cuja seriedade ninguém duvida”, não a afasta, mantendo o seu certificado, em verdadeira usurpação da competência administrativa, a quem cabe a aferição do cumprimento dos requisitos legais para a obtenção da certificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Frise-se que o fato de ter ficado comprovado nos autos que a fundação ré teve o certificado deferido nos anos de 2003 e 2006, cumprindo os requisitos legais, não leva à conclusão de que também os cumpria para o período de 2008 a 2011.

Ademais, fica claro dos autos que, por força de liminar deferida em 25/02/2013 (fls. 3501/3502), foi determinada a análise, **no prazo de 30 dias**, dos requerimentos de concessão e prorrogação da validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação ré.

Tal implicou na continuidade de dois processos administrativos, o de nº 71010.007055/2008-35, junto ao Ministério da Educação, bem como o de nº 710100.002545/2011-41, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após mais de um pedido de renovação de prazo.

Afirma a fundação Ré que a análise de tais questões não deve ser efetuada pelo Ministério da Educação porquanto não é instituição de ensino, estando vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, onde o Processo Administrativo nº 710100.002545/2011-41 já foi julgado e está em fase de recurso administrativo.

De fato, consta dos autos que o referido processo foi julgado em desfavor da fundação, tendo sido **indeferida a renovação do Certificado no período de 2008 a 2011**, (Portaria nº 42 de 20/03/2015, publicada em 23/03/2015 e retificada em 24/03/2015), com a conclusão de que a fundação **não atua no âmbito da assistência social** (fl. 3756). Tal decisão foi proferida pelo órgão apontado como competente pela fundação apelada, e embora não haja nos autos notícia do resultado do recurso, consulta ao sítio do Ministério do Desenvolvimento Social mostra que o recurso já foi apreciado, tendo sido mantido o indeferimento¹. Tal decisão foi publicada em 12/09/2017, através da Portaria nº 375/2017.

Também consta dos autos que o pedido de renovação formulado junto ao Ministério de Educação, no processo nº 71010.007055/2008-35, foi analisado, gerando a Nota Técnica nº 347/20145-

¹www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/cneas/Processos_DRSP_2018.xlsx



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, onde a Autoridade Administrativa concluiu que a Fundação Ré não apresentou a documentação necessária para a renovação do certificado (fls. 3.619/3.626), decisão datada de 17/04/2014, submetida à anuência da **Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior e por ela aprovada, posteriormente encaminhada à Consultoria Jurídica do MEC, sem notícia nos autos quanto à continuidade do processo.**

Porém, em consulta ao sítio do Ministério da Educação, pode-se ver que o referido processo ainda não se encerrou e foi anexado a diversos outros ([44006000832200211](#), 44000000248200721, [71010000843200558](#), 44000000560200803, 23000000573201361), mas não consta, de forma pública, qualquer decisão ou indicação da fase processual.

Para o que interessa a esta demanda, acrescento que não importa que órgão da Administração é o responsável para o reexame dos requisitos da fundação apelada para a renovação do certificado no período de 2008 a 2011, objeto desta ação civil. O que basta é o reconhecimento da impossibilidade da manutenção da renovação automática autorizada pela Resolução CNAS nº 7/2009 e a imprescindibilidade de a Administração competente decidir sobre a presença ou não dos requisitos legais para a renovação do certificado naquele período, seja no processo nº 71010.002545/2011-41 ou no processo nº 71010.007055/2008-35, na forma como determinado na decisão liminar de fls. 3501/3502.

Tendo em vista que o processo que tramitou no Ministério de Desenvolvimento Social já se encerrou, concluindo-se que a análise da pretensão de certificação deve ser aferida pelo Ministério da Educação, é no processo nº 71010.007055/2008-35, que tramita junto ao Ministério da Educação, que os requisitos legais para a renovação deverão ser efetivamente apreciados.

Ocorre que até o presente momento, não consta dos autos o encerramento definitivo do referido processo e a consulta ao sítio próprio no Ministério da Educação não revela qualquer decisão contrária à última Nota Técnica anexada aos autos, mantendo-se o *status quo* desfavorável à fundação apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É inadmissível que, em pleno século XXI, o cidadão, as instituições e empresas tenham que estar reféns da morosidade da burocracia, que as sujeita e à sociedade como um todo a prejuízo de difícil reparação, situação que não se pode aceitar num país civilizado. No entanto, isso não pode justificar a manutenção de certificação sem a devida avaliação.

Destaco, ainda, a falta de transparência nas consultas aos processos de certificação que tramitam junto ao Ministério da Educação, em contraposição à facilidade de se aferir o andamento e resultado dos processos que tramitam junto à Ministério do Desenvolvimento Social, falta de transparência igualmente inadmissível.

No caso dos autos, foi deferido prazo mais que razoável ao MEC para o encerramento do processo supra mencionado, tendo sido atendidos todos os pedidos de prorrogação de prazo. No entanto, o processo administrativo tramita desde o ano de 2013 e essa morosidade, além de ferir princípios elementares da Administração Pública, do devido processo administrativo, viola ordem judicial proferida naquele ano, que determinou que se procedesse à análise do pedido de renovação do certificado em comento, em prazo determinado, já há muito superado.

Entendo que tal demora atenta contra o exercício da jurisdição e os deveres elementares da Administração Pública, inculpidos no art. 37 da CRFB/88. Enseja, portanto, as sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma dos art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (atentado à dignidade da Justiça) e o art. 330 do Código Penal.

Diante disso, **tendo decorrido mais de 5 anos desde a determinação inicial** para a análise em definitivo do cumprimento dos requisitos legais para a renovação do CEBAS da fundação apelada no período de 2008 a 2011, fixo o **prazo final de 60 dias** para o encerramento do referido processo. **Advirto que o descumprimento do aqui determinado será considerado como ato atentatório dignidade da Justiça e crime de desobediência a ensejar a aplicação da pena de prisão.**

Tendo em vista que, do que consta dos autos, o processo tramita entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, o prazo acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

estabelecido deve ser cumprido sob pena de prisão do **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e do Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação**, quando também serão remetidas peças ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa (prevaricação) previstos na Lei nº 8.429/92, a serem punidos com as respectivas sanções.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade dos requisitos exigidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 566.622 (dentre eles a exigibilidade do CEBAS), não retira o interesse do Ministério Público Federal nesta demanda, porquanto a intenção aqui não é apenas a de evitar o gozo da imunidade tributária, uma das consequências dessa classificação, mas o de exigir da Administração que analise os processos de certificação pendentes, na forma da legislação vigente ao tempo da análise, de forma a tornar regular não só o gozo da imunidade tributária pelo cumprimento dos requisitos legais vigentes, mas também os reflexos que essa certificação traz no campo do direito financeiro, na formulação de políticas públicas, com a possibilidade de repasse de verbas públicas a título de subvenções sociais para tais entidades.

Repise-se que o pedido e a causa de pedir nestes autos não se prende a obter a simples nulidade da certificação para o fim de evitar eventual benefício da entidade quanto à imunidade, mas na necessidade de a Administração concluir a análise dos procedimentos administrativos de certificação na forma da lei vigente ao tempo da análise.

Assim, a pretensão do Ministério Público Federal, nesta demanda, deve ser acolhida para que o pedido administrativo de renovação do certificado seja completado sob a ótica da legislação vigente ao tempo da análise.

Do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa necessária para anular a renovação automática do CEBAS no período de 2008 a 2011, conferida pela Resolução CNAS nº 7/2009, com fundamento na MP 446/2008, dispositivos legais revogados pelo próprio legislador, por sua inconstitucionalidade. Condene a União Federal a promover o encerramento da análise e julgamento do processo administrativo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

71010.007055/2008-35, no prazo final de 60 dias a partir da intimação desta decisão, cujo descumprimento ensejará a prisão dos responsáveis, os Srs. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e o Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, além da remessa de peças ao Ministério Público Federal para apuração de atos de improbidade administrativa (prevaricação) previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitos às respectivas sanções.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator

/mgz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ:0043142-65.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043142-1)
RELATOR:Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR:Procurador Regional da República
APELADO:FUNDACAO PADRE LEONEL FRANCA E OUTRO
ADVOGADO:RJ021384 - JOAO PEDRO FARINHAS DA CRUZ E OUTRO
ORIGEM:17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00431426520124025101)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MP 446/2008. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA RESOLUÇÃO CNAS Nº 7/2009. ANULAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ANÁLISE E JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS E REPRESENTAÇÕES CONEXOS FORMULADOS PELA ENTIDADE.

1 - A hipótese é de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Fundação Padre Leonel França, objetivando compelir a União a analisar os processos referentes ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferido à fundação por renovação automática prevista nos artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446/08, ante sua flagrante inconstitucionalidade.

2 - A controvérsia constitucional constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio e não se caracteriza como principal pedido. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade do manejo da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes: RE nº 163.231-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.6.2001; RE n.º 195.056-1/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.5.2003; RE n.º 213.015-0/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.5.2002; RE n.º 208.790-4/SP, Rel. Min. limar Galvão, DJ 15.12.2000; RE n.º 262.134-0/MA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007.

3 - Também o Superior Tribunal de Justiça é claro ao entender admissível o manejo da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público, desde que o tema seja prejudicial à solução do litígio principal, que envolve a incidência do art. 197, § 7º, da Constituição Federal. (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.)

4 - A Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, parágrafo único, excluiu do âmbito das ações civis públicas as pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. No entanto, embora a análise da questão possa vir a ter reflexos na seara tributária, é certo que os pedidos nesta ação civil pública são mais amplos que o mero interesse fiscal, sendo certo que o objetivo principal está em aferir a regularidade da concessão ao segundo réu do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em evidente defesa do patrimônio público.

5 - Não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público Federal, tendo em vista que os pedidos se firmam na proteção do patrimônio público e social, atribuição institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. Precedente:REsp 1101808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 05/10/2010.

6 - Não há direito adquirido à imunidade tributária, como bem se posiciona o Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RE-AgR 354870, ROBERTO BARROSO; RMS-ED 27369, CÁRMEN LÚCIA; ARE-AgR 825237, ROBERTO BARROSO.

7—Os dispositivos da MP 446/08 afrontam princípios da administração pública previstos no texto constitucional e diretamente o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por permitirem a imunidade de contribuição para a seguridade social sem qualquer comprovação de atuação em prol da assistência social, subtraindo a competência do órgão fiscalizador quanto à análise dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária.

8 – A referida Medida Provisória foi rejeitada pelo próprio Congresso Nacional por inconstitucional, que não editou decreto legislativo para regular as situações jurídicas ocorridas durante a breve vigência da MP. Declarada a inconstitucionalidade incidental da norma pelo próprio legislador, descabe a aplicação do disposto no art. 62,§ 11, da Constituição Federal, eis que ela é nula e absolutamente inapta a produzir qualquer efeito.

9 –Considerando que a MP 446/08 foi revogada pelo próprio poder legislativo por sua inconstitucionalidade e não produziu efeitos, inviável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

manter o entendimento da sentença que, de um lado reconhece a inconstitucionalidade da norma, e de outro, em razão de ser a instituição “*nacionalmente conhecida e de cuja seriedade ninguém duvida*”, não a afasta, mantendo o certificado, em verdadeira usurpação da competência administrativa, a quem cabe a aferição do cumprimento dos requisitos legais para a obtenção da certificação.

10 - Por força de liminar deferida em 25/02/2013 (fls. 3501/3502) foi determinada a análise, no prazo de 30 dias, dos requerimentos de concessão e prorrogação da validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação ré. Tal implicou na continuidade de dois processos administrativos, o de nº 71010.007055/2008-35, junto ao Ministério da Educação, bem como o de nº 710100.002545/2011-41, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após mais de um pedido de renovação de prazo.

11 – O Processo administrativo nº 710100.002545/2011-41, que tramitou no MDS, já foi julgado em desfavor da Fundação apelada e foi encerrado em 12/09/2017, através da Portaria nº 375/2017, com a conclusão de que a fundação não atua no âmbito da assistência social. Já o processo administrativo nº 71010.007055/2008-35, foi analisado, gerando a Nota Técnica nº 347/20145-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, onde a Autoridade Administrativa concluiu que a Fundação Ré não apresentou a documentação necessária para a renovação do certificado, decisão datada de 17/04/2014, submetida à anuência da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior e por ela aprovada, posteriormente encaminhada à Consultoria Jurídica do MEC, sem notícia nos autos quanto à continuidade do processo.

12 - É inadmissível que, em pleno século XXI, o cidadão, as instituições e empresas tenham que estar reféns da morosidade da burocracia, que as sujeita e à sociedade como um todo, a prejuízo de difícil reparação, situação que não se pode aceitar num país civilizado. No entanto, isso não pode justificar a manutenção de certificação sem a devida avaliação.

13 - No caso dos autos, foi deferido prazo mais que razoável ao órgão para o encerramento do processo supra mencionado, tendo sido atendidos todos os pedidos de prorrogação de prazo. No entanto, o processo tramita desde o ano de 2013 sem conclusão. Essa morosidade, além de ferir princípios elementares da Administração Pública, do devido processo administrativo, viola ordem judicial proferida naquele ano, que determinou que se procedesse à análise do pedido de renovação do certificado em comento, em prazo determinado, já há muito superado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

14 - Tendo decorrido mais de 5 anos desde a determinação inicial para a análise em definitivo do cumprimento dos requisitos legais para a renovação do CEBAS da fundação apelada no período de 2008 a 2011, entendo que tal demora atenta contra o exercício da jurisdição, os deveres elementares da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da CRFB/88 e crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Enseja, portanto, as sanções administrativas, civis e penais cabíveis, em especial a prisão em flagrante dos responsáveis pelo descumprimento.

15 - Fixo o prazo final de 60 dias para o encerramento do referido processo e advirto que o descumprimento do aqui determinado será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e crime de desobediência a ensejar a prisão das autoridades responsáveis, os Srs. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e o Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, além de determinar a remessa de peças ao Ministério Público Federal para apuração de atos de improbidade administrativa (prevaricação) previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitos às respectivas sanções.

16 - A inconstitucionalidade dos requisitos exigidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 566.622 (dentre eles a exigibilidade do CEBAS), não retira o interesse do Ministério Público Federal nesta demanda, porquanto a intenção aqui não é apenas a de evitar o gozo da imunidade tributária, uma das consequências dessa classificação, mas o de exigir da Administração que analise os processos de certificação pendentes, na forma da legislação vigente ao tempo da análise, de forma a tornar regular não só o gozo da imunidade tributária pelo cumprimento dos requisitos legais vigentes, mas também os reflexos que essa certificação traz no campo do direito financeiro, na formulação de políticas públicas, com a possibilidade de repasse de verbas públicas a título de subvenções sociais para tais entidades.

17 - Remessa necessária e apelação providas para anular a renovação automática do CEBAS no período de 2008 a 2011, conferida pela Resolução CNAS nº 7/2009, com fundamento na MP 446/2008, dispositivos legais revogados pelo próprio legislador, por sua inconstitucionalidade. Condene a União Federal a promover o encerramento da análise e julgamento do processo administrativo nº 71010.007055/2008-35, no prazo final de 60 dias a partir da intimação desta decisão, cujo descumprimento ensejará a prisão dos responsáveis, os Srs. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e o Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, além da remessa de peças ao Ministério Público Federal para apuração de atos de improbidade administrativa (prevaricação) previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitos às respectivas sanções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator

/mgz